

PARECER N° 19/PP/2011-P

CONCLUSÕES

- 1. Mesmo agindo na qualidade de Director Geral de uma empresa, o advogado que, nos contactos escritos com a advogada da parte contrária, utiliza suporte com a menção da sua qualidade de advogado, e lhe dispensa, no contacto pessoal, o tratamento de Colega, está vinculado ao segredo profissional, relativamente aos factos que advieram ao seu conhecimento por via desses contactos.***
- 2. Essa forma de tratamento é susceptível de gerar na Advogada da parte contrária a legítima expectativa de os factos porventura revelados nesses contactos estarem a coberto do segredo profissional.***
- 3. O advogado só está obrigado a guardar segredo relativamente aos factos cujo conhecimento lhe adveio por via do exercício da sua profissão.***

O Senhor Dr. (...), advogado com escritório na área do Conselho Distrital do Porto, portador da Cédula Profissional nº (...), indicado como testemunha no Processo nº (...) a correr termos na 1ª Vara Mista do Tribunal da Comarca (...), no qual é Autora a empresa (...), não prestou o seu depoimento na Audiência de Julgamento porquanto, a advogada dos Réus requereu que fosse impedido de o fazer sob a alegação de que os factos sobre os quais iria depôr estariam abrangidos pelo segredo profissional.

O Mº Juiz do processo concedeu o prazo de 30 dias para obter Parecer do Órgão da Ordem dos Advogados competente.

Na base da solicitação alega o Requerente os seguintes factos:

- 1. O Requerente exerceu desde Agosto de 2006 até princípios de 2008 o cargo de Director Geral da sociedade comercial por quotas denominada (...);*
- 2. Nessa qualidade desenvolveu toda a actividade de negociação de terrenos, coordenação da área financeira, projectos, licenciamento e administrativa;*
- 3. No exercício dessas funções, o signatário acompanhou as negociações para aquisição pela (...) de um lote de terreno em (...), as quais deram lugar à celebração de um contrato promessa;*
- 4. Na fase da marcação da escritura pública o Requerente teve uma reunião com a Sra. Dra. (...), advogada, com quem trocou diversa correspondência.*

5. *Nessa reunião e correspondência posterior, apesar de usar o formulário de fax de advogado e de se dirigir à Sra. Dra. (...) como Exma. Colega, sempre o signatário se apresentou como parte da (...), e não como seu mandatário, relevando para esta interpretação o uso permanente do plural “procuramos”, “estamos” e “nossa”.*
6. *E apenas usou tal formulário porque o mesmo se encontra no seu PC e porque nesse dia, tanto quanto se recorda, existiam dificuldades momentâneas de acesso ao servidor do edifício, onde estavam os formulários da (...);*
7. *Devido a vicissitudes que ocorreram no processo de licenciamento, a escritura de compra e venda foi adiada e, posteriormente, as partes acabaram por se desentender, o que deu origem à acção que corre os seus termos na 1ª Vara Mista do Tribunal da Comarca de (...) sob o nº (...), na qual é Autora a empresa (...);*
8. *O Requerente foi arrolado como testemunha pela Autora, (...);*
9. *Na Audiência de Julgamento no passado dia 18 de Março, a mandatária do Réu (Drª (...)) requereu que o Requerente fosse impedido de prestar declarações enquanto testemunha porque os factos de que tem conhecimento estão abrangidos pelo segredo profissional;*

O Requerente, pese embora na parte inicial do seu requerimento fazer menção ao artº 87º nº 4 do EOA e artº 1º do Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional, o certo é que na parte final em vez de requerer autorização para revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, requer Parecer sobre se está ou não vinculado ao segredo profissional, relativamente à matéria de facto sobre a qual pretende prestar depoimento.

Foi assim o presente processo distribuído para Parecer. Com esse propósito se prossegue:

1.

Agindo o Requerente, Sr. Dr. (...) na estrita qualidade de Director Geral de empresa (...), é óbvio que o Requerente não estaria vinculado ao segredo profissional.

Contudo, a questão não poderá ser analisada apenas na perspectiva do Requerente, mas também na perspectiva de quem com ele interveio no processo de negociações.

Ao utilizar nos contactos escritos suporte com o seu nome e menção da sua qualidade de advogado, e ao dirigir-se à Sra. Dra. (...) como *Exma. Colega*, terá criado nesta a legítima expectativa (a confiança) de que todos os factos que porventura revelasse estariam sempre

abrangidos pelo segredo profissional, sendo que, os elementos fornecidos não nos permitem dizer que o Requerente teria advertido a Sra. Dra. (...), de forma expressa, que agia na estrita qualidade de Director Geral e não na sua qualidade de advogado.

É certo que o Requerente, Sr. Dr. (...) refere *que sempre se apresentou como parte da (...) e não como seu mandatário relevando para essa interpretação o uso permanente do plural “procuramos” “estamos” “nossa”*.

Mas a apresentação como Director Geral não exclui que possa ter agido também na qualidade de advogado. E a utilização do verbo na primeira pessoa do plural (*procuramos / estamos*), e do pronome ou do determinante possessivo também no plural (*nossa*), é questão de sintaxe que, objectivamente, não permite em n/ entender a conclusão de que a Sr^a Dr^a (...) sabia estar perante o Director Geral, e não perante o seu Colega, advogado da parte contrária do seu constituinte.

Do exposto se retira a seguinte conclusão:

Mesmo agindo na qualidade de Director Geral de uma empresa, o advogado que nos contactos escritos com o Colega da parte contrária utiliza suporte com a menção da sua qualidade de advogado, e lhe dispensa, no contacto pessoal, o tratamento de Colega, está vinculado ao segredo profissional, relativamente aos factos que advieram ao seu conhecimento no âmbito desse relacionamento.

2.

Questão diferente é a de saber se os factos que o Requerente, Sr. Dr. (...), pretende revelar estão abrangidos pelo segredo profissional.

O artº 87º do EOA responde directamente à questão: *o advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação de serviços*.

Caberá então ao Requerente ponderar e decidir. Se os factos sobre os quais pretende depor advieram ao seu conhecimento na sequência dos contactos e negociações que manteve com a Sra. Dra. (...), porque abrangidos pelo segredo profissional, não os poderá revelar através do seu depoimento.

Se não, a sua qualidade de advogado não constitui qualquer impedimento à prestação de depoimento em juízo.

C O N C L U S Õ E S

- 1. Mesmo agindo na qualidade de Director Geral de uma empresa, o advogado que, nos contactos escritos com a advogada da parte contrária, utiliza suporte com a menção da sua qualidade de advogado, e lhe dispensa, no contacto pessoal, o tratamento de Colega, está vinculado ao segredo profissional, relativamente aos factos que advieram ao seu conhecimento por via desses contactos.***
- 2. Essa forma de tratamento é susceptível de gerar na Advogada da parte contrária a legítima expectativa de os factos porventura revelados nesses contactos estarem a coberto do segredo profissional.***
- 3. O advogado só está obrigado a guardar segredo relativamente aos factos cujo conhecimento lhe adveio por via do exercício da sua profissão.***

Porto, 11 de Abril de 2011.

À Sessão

O VOGAL

Domingos Ferreira